Diário Oficial



Município de Ipuã

Segunda-feira, 04 de janeiro de 2021 Ano II | Edição 180

MUNICÍPIO DE IPUÃ

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ	**3**
Atos Oficiais	**3**
Resoluções	**3**
Licitações e Contratos	**35**
Homologação / Adjudicação	**35**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ

Atos Oficiais | Resoluções

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

284

Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2020
Portaria nº 12.324 de 30/06/2020.
Referência: Processo Judicial Criminal nº 1500387-48.2020.8.26.0257
Denunciado: LUIZ FERNANDO TORRES

VISTOS.

Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra **LUIZ FERNANDO TORRES** em razão dos relatos e documentos a fls. 02/120.

Não se olvida da independência entre as searas judicial e administrativa, todavia, sendo evidente que os fatos postos neste processo administrativo disciplinar são os mesmos perquiridos nos autos do processo judicial nº **1500387-48.2020.8.26.0257**, por razoabilidade, entendo pertinente aguardar o posicionamento judicial, ao menos em primeira instância, por questão de coerência de decisões.

Com este fundamento, suspendo o presente processo administrativo disciplinar por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 173 da Lei Municipal nº 3.886/2017.

Publique-se a presente decisão.

Ipuã(SP), 30 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

285

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

"Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2020 - Portaria nº 12.324 de 30/06/2020. Referência: Processo Judicial Criminal nº 1500387-48.2020.8.26.0257 - Denunciado: LUIZ FERNANDO TORRES - VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra LUIZ FERNANDO TORRES em razão dos relatos e documentos a fls. 02/120. Não se olvida da independência entre as searas judicial e administrativa, todavia, sendo evidente que os fatos postos neste processo administrativo disciplinar são os mesmos perquiridos nos autos do processo judicial nº 1500387-48.2020.8.26.0257, por razoabilidade, entendo pertinente aguardar o posicionamento judicial, ao menos em primeira instância, por questão de coerência de decisões. Com este fundamento, suspendo o presente processo administrativo disciplinar por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 173 da Lei Municipal nº 3.886/2017. Publique-se a presente decisão. Ipuã(SP), 30 de dezembro de 2020. JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA - Prefeito Municipal."

Ipuã-SP, 30 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SP 303725

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

116

Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2019

Portaria nº 11.943 de 23/08/2019

Denunciado: DENISE APARECIDA DA SILVA PARISE.

VISTOS.

Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra DENISE APARECIDA DA SILVA PARISE em razão dos relatos e documentos a fls. 02/05 dos autos.

Consta dos autos que foi encaminhado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo o Ofício de nº 19/2019 lavrado por Neide Aparecida da Silva, Chefe de Divisão de Vigilância em Saúde, e Fernando Miranda de Assis, Coordenador do Controle de Vetores, informando que a Srª Ivana Clemente Castro, Secretária Municipal de Saúde, recebeu uma denúncia de que a agente pública Marillisy Costa Almeida, agente de endemias neste Município, no dia 14 de fevereiro de 2019, na parte da manhã, ficou no Centro do Idoso conversando assuntos não relacionados ao trabalho com outra agente pública, a Srª. Denise Parisi, ajudante de manutenção municipal.

Sendo assim a Secretária solicitou que fosse realizada uma supervisão das visitas realizadas pela agente Marillisy Costa Almeida e, durante a referida supervisão, foi constatado que Marillisy anotou, em seu boletim de atividades diárias em relação às casas trabalhadas/visitadas, mas segundo informações dos moradores, as visitas não foram realizadas nesta data e as assinaturas que estão no boletim de atividades diárias não são suas, o que pode evidenciar possível falsificação de assinaturas.

O Ofício também informou que a agente púbica Marillisy já teve essa conduta em outro momento e foi advertida verbalmente, que o Município se encontra em Epidemia de Dengue e assim a agente pública coloca em risco a vida da população e dá mal exemplo aos companheiros de trabalho.

Houve parecer da Assessoria Jurídica de Gabinete que fosse instaurado processo Administrativo Disciplinar, tanto contra Marillisy quanto contra Denise, o que foi realizado em processos separados, pois, o processo de Marillisy é o de nº 09/2019 enquanto que o de Denise é o epigrafado.

Juntados documentos, garantido o direito de defesa, colhidas as provas, ouvidas as testemunhas e ouvido o denunciado, a Comissão Processante opinou no

117

sentido de que Denise está incursa no art. 58 da Lei Municipal n° 3.886/2017, opinando pela aplicação de pena de advertência formal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alcançados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, *in verbis:*

> "Art. 10 As infrações administrativas prescrevem:
> I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal;
> II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;
> III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."

Adoto integralmente as fundamentações da Comissão Processante como razão e motivação para decidir.

Em sua defesa prévia e em suas alegações finais a denunciada nega os fatos, aduz ausência de exposição precisa dos fatos, aduz não ter provas suficientes para condenação, motivo pelo qual, requer seja afastada a condenação administrativa ou que seja aplicada a pena mínima.

Em que pesem as brilhantes teses defensivas, elas não prosperam.

Isso porque, as provas carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção deste julgador em relação aos autos.

Os documentos fls. 02/06 e as testemunhas foram suficientes para entendimento de que houve infração administrativa.

De rigor a condenação administrativa.

Superada essa questão, passamos ao enquadramento típico.

Vislumbramos nos autos o enquadramento da denunciada nos artigos 18 e 58 Lei 3.886/2017, posto que, evidente que não deveria se desviar do trabalho para conversas paralelas.

Passo a dosagem da pena.

O artigo 4º, incisos e §§, da Lei Municipal nº 3.886/2017 preconiza o seguinte:

> "Art. 4º São penalidades disciplinares na ordem gradativa:
> I - Advertência formal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

118

II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias;

III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas.

§ 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional.

§ 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes.

§ 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário."

Nesta senda, devemos observar a gradação da pena. Todavia, a gradação deve ser analisada à luz dos artigos 6º, 7º e 8º, todos também da Lei Municipal nº 3.886/2017, *in verbis:*

"Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena:

I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei;

II - A gravidade da infração;

III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público.

Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município."

"Art. 7º A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa.

§ 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal.

§ 2º Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei.

§ 3º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

119

"Art. 8º As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena.

§ 1º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias.

§ 2º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias.

§ 3º A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios.

§ 4º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

A infração administrativa prevista no artigo 58 tem previsão de pena inicial de advertência formal. Assim, impossível aplicação de pena mais grave.

Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena de advertência formal.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto condeno administrativamente o servidor público municipal **DENISE APARECIDA DA SILVA PARISE** como incursa no artigo 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, lhe aplicando a pena de **advertência formal.**

Notifiquem-se os interessados.

Ao setor competente para edição de portaria de aplicação da pena.

À Divisão Municipal de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para as providências de praxe.

Após as providências necessárias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 30 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

12 8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2019 - Portaria nº 11.943 de 23/08/2019 - Denunciado: DENISE APARECIDA DA SILVA PARISE. VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra DENISE APARECIDA DA SILVA PARISE em razão dos relatos e documentos a fls. 02/05 dos autos. Consta dos autos que foi encaminhado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo o Ofício de nº 19/2019 lavrado por Neide Aparecida da Silva, Chefe de Divisão de Vigilância em Saúde, e Fernando Miranda de Assis, Coordenador do Controle de Vetores, informando que a Sr.ª Ivana Clemente Castro, Secretária Municipal de Saúde, recebeu uma denúncia de que a agente pública Marillisy Costa Almeida, agente de endemias neste Município, no dia 14 de fevereiro de 2019, na parte da manhã, ficou no Centro do Idoso conversando assuntos não relacionados ao trabalho com outra agente pública, a Srª. Denise Parisi, ajudante de manutenção municipal. Sendo assim a Secretária solicitou que fosse realizada uma supervisão das visitas realizadas pela agente Marillisy Costa Almeida e, durante a referida supervisão, foi constatado que Marillisy anotou, em seu boletim de atividades diárias em relação às casas trabalhadas/visitadas, mas segundo informações dos moradores, as visitas não foram realizadas nesta data e as assinaturas que estão no boletim de atividades diárias não são suas, o que pode evidenciar possível falsificação de assinaturas. O Ofício também informou que a agente púbica Marillisy já teve essa conduta em outro momento e foi advertida verbalmente, que o Município se encontra em Epidemia de Dengue e assim a agente pública coloca em risco a vida da população e dá mal exemplo aos companheiros de trabalho. Houve parecer da Assessoria Jurídica de Gabinete que fosse instaurado processo Administrativo Disciplinar, tanto contra Marillisy quanto contra Denise, o que foi realizado em processos separados, pois, o processo de Marillisy é o de nº 09/2019 enquanto que o de Denise é o epigrafado. Juntados documentos, garantido o direito de defesa, colhidas as provas, ouvidas as testemunhas e ouvido o denunciado, a Comissão Processante opinou no sentido de que Denise está incursa no art. 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, opinando pela aplicação de pena de advertência formal. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alcançados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, in verbis: "Art. 10 As infrações administrativas prescrevem: I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal; II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho; III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública." Adoto integralmente as fundamentações da Comissão Processante como razão e motivação para decidir. Em sua defesa prévia e em suas alegações finais a denunciada nega os fatos, aduz ausência de exposição precisa dos fatos, aduz não ter provas suficientes para condenação, motivo pelo qual, requer seja afastada a condenação administrativa ou que seja aplicada a pena mínima. Em que pesem as brilhantes teses defensivas, elas não prosperam. Isso porque, as provas carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção deste

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

121

julgador em relação aos autos. Os documentos fls. 02/06 e as testemunhas foram suficientes para entendimento de que houve infração administrativa. De rigor a condenação administrativa. Superada essa questão, passamos ao enquadramento típico. Vislumbramos nos autos o enquadramento da denunciada nos artigos 18 e 58 Lei 3.886/2017, posto que, evidente que não deveria se desviar do trabalho para conversas paralelas. Passo a dosagem da pena. O artigo 4º, incisos e §§, da Lei Municipal nº 3.886/2017 preconiza o seguinte: "Art. 4º São penalidades disciplinares na ordem gradativa: I - Advertência formal; II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias; III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública. § 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas. § 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional. § 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes. § 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário." Nesta senda, devemos observar a gradação da pena. Todavia, a gradação deve ser analisada à luz dos artigos 6º, 7º e 8º, todos também da Lei Municipal nº 3.886/2017, in verbis: "Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena: I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei; II - A gravidade da infração; III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público. Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município." "Art. 7º A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa. § 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal. § 2º Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei. § 3º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave." "Art. 8º As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena. § 1º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias. § 2º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias. § 3º A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios. § 4º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave." A infração administrativa prevista no artigo 58, tem previsão de pena inicial de advertência formal. Assim, impossível aplicação de pena mais grave. Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena de advertência formal. Dispositivo. Diante de todo o exposto condeno administrativamente o servidor público municipal DENISE APARECIDA DA SILVA PARISE como incursa no artigo 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, lhe

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

aplicando a pena de advertência formal. Notifiquem-se os interessados. Ao setor competente para edição de portaria de aplicação da pena. À Divisão Municipal de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para as providências de praxe. Após as providências necessárias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ipuã(SP), 30 de dezembro de 2020. JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA - Prefeito Municipal."

Ipuã-SP, 30 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SP 303725.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

191

Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2019

Portaria nº 11.945 de 26/08/2019

Denunciado: STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA

VISTOS.

Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra **STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA** em razão dos relatos e documentos a fls. 02/08 dos autos.

Consta dos autos que Foi encaminhado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo o comunicado lavrado por Francielle Josefa Costa, Coordenadora do Pronto Socorro Municipal, informando que, no dia 12/05/2019, a agente público municipal **STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA CARDOSO**, ocupante do emprego público municipal de enfermeira, lotada no Pronto Socorro Municipal, ausentou-se do local de trabalho por um período de 04 (quatro horas) sem registrar a sua ausência no ponto eletrônico, o que ocorreu das 06h20min às 10h18min.

Segundo o referido comunicado lavrado por Francielle, todo o fato pode ser confirmado pela Sr.ª Nara Giovana Olivato e pelas auxiliares de enfermagem Vanessa Pietro e Laila Mercedes Rodrigues da Silva, que estavam presentes na ocasião dos fatos.

Segundo consta ainda no referido comunicado lavrado por Francielle, os fatos também podem ser constatados pela análise dos espelhos de ponto de STEPHANIE.

No referido relatório, Francielle também comunica que por algumas vezes durante os meses de abril e maio de 2019, STEPHANIE ausentou-se do Pronto Socorro Municipal durante período diurno apresentando atestado médico, todavia, trabalhou normalmente na instituição Santa Casa de Misericórdia de Ipuã no período noturno da mesa data em que se encontrava afastada, fato este que pode ser confirmado confrontando ponto eletrônico da Prefeitura Municipal e o ponto eletrônico da Santa Casa.

Por fim, Francielle comunica que no dia 28 de maio de 2019, por volta das 11h00, STEPHANIE deixou o local de trabalho (Pronto Socorro) por volta das 11h00min, sem registrar ponto eletrônico e sem comunicar o superior imediato, alegando à Sr.ª Nara Giovana Olivato (Enfermeira) que não retornaria em virtude de resolver um assunto particular na Secretaria de Saúde.

O Comunicado veio instruído com os espelhos de ponto de STEPHANIE dos meses de abril, maio e junho, bem como como cópia do Boletim de

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

192

Ocorrências de nº 418/2019 lavrado por Francielle em razão da ausência de STEPHANIE no dia 28/05/2019.

Através de parecer, a Assessoria Jurídica de Gabinete opinou no sentido de que, em tese, a STEPHANIE estaria incursa nas infrações administrativas previstas nos artigos 18, 25, 45, 58, 82 e/ou 89 da Lei Municipal n° 3886, de 11 de julho de 2017, em relação ao **"FATO 01"** e, em relação ao **FATO 03** que a denunciada estaria incursa nas infrações administrativas previstas nos artigos 18, 25, 45, 58, 82 e/ou 89 da Lei Municipal n° 3.886, de 11 de julho de 2017. Em relação ao **FATO 02**, a Assessoria Jurídica encaminhou para apuração por meio de sindicância.

Juntados documentos, garantido o direito de defesa, colhidas as provas, ouvidas as testemunhas e ouvido o denunciado, a Comissão Processante opinou no sentido de que Denise está incursa nos artigos 25 e 58 da Lei Municipal n° 3.886/2017, opinando pela aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alcançados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, *in verbis:*

> **"Art. 10 As infrações administrativas prescrevem:**
> **I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal;**
> **II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;**
> **III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."**

Adoto integralmente as fundamentações da Comissão Processante como razão e motivação para decidir.

Não prosperam as argüições preliminares da defesa, posto que, os fatos constantes nos autos são de interesse público e, não importando quem seja o denunciante, há elementos materiais que possibilitam a análise e apuração pelo Município através de sua Comissão Processante.

Superada essa questão, no mérito a denunciada nega os fatos, aduz ausência de exposição precisa dos fatos e aduz não ter provas suficientes para condenação,

aduz ser problemas de natureza pessoal que não deve ser enfrentado em processo administrativo disciplinar, aduz problemas psíquicos, motivos pelo qual, requer seja afastada a condenação administrativa.

Em que pesem as brilhantes teses defensivas, elas não prosperam, posto que, seus argumentos e provas não foram suficientes para ilidir as provas que denotam a necessidade de condenação administrativa. Isso porque, as provas carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção deste julgador em relação aos fatos.

Os documentos fls. 02/10, os documentos juntados aos autos e as testemunhas foram suficientes para entendimento de que houve as infrações administrativas apontadas pela Comissão Processante, que ora adoto como fundamentos desta decisão em atenção ao princípio do formalismo necessário.

De rigor a condenação administrativa.

Superada essa questão, passamos ao enquadramento típico.

Vislumbro, tal como opinado pela Comissão Processante, o enquadramento da denunciada nos artigos 25 e 58, todavia, por duas vezes, me reportando aos fatos relatados a fls. 02/10, posto que, evidente que a denunciada registrou ponto sem a devida prestação de serviço e agiu de forma incompatível com moralidade.

Passo a dosagem da pena.

O artigo 4º, incisos e §§, da Lei Municipal nº 3.886/2017 preconiza o seguinte:

> "Art. 4º São penalidades disciplinares na ordem gradativa:
> I - Advertência formal;
> II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias;
> III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.
> § 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas.
> § 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional.
> § 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes.
> § 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário."

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

194

Nesta senda, devemos observar a gradação da pena. Todavia, a gradação deve ser analisada à luz dos artigos 6º, 7º e 8º, todos também da Lei Municipal nº 3.886/2017, *in verbis:*

"Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena:
I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei;
II - A gravidade da infração;
III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público.
Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município."

"Art. 7º A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa.
§ 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal.
§ 2º Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei.
§ 3º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

"Art. 8º As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena.
§ 1º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias.
§ 2º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias.
§ 3º A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios.
§ 4º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

195

As infrações administrativas previstas nos artigos 25 e 58 da Lei Municipal 3.886/2017 têm previsão de pena inicial de advertência formal e final de demissão por justa causa. No caso em questão, analisando os atos praticados e os antecedentes, entendo razoável a aplicação de pena média consubstanciada na suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias.

Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena aplicada.

Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena aplicada.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto condeno administrativamente o servidor público municipal **STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA** como incursa nos artigos 25 e 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, por duas vezes, **lhe aplicando a pena suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias.**

Notifiquem-se os interessados e seus patronos.

Ao setor competente para edição de portaria de aplicação da pena.

À Divisão Municipal de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para as providências de praxe.

Após as providências necessárias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 30 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

196

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

"Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2019 - Portaria nº 11.945 de 26/08/2019 - Denunciado: STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA - VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA em razão dos relatos e documentos a fls. 02/08 dos autos. Consta dos autos que Foi encaminhado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo o comunicado lavrado por Francielle Josefa Costa, Coordenadora do Pronto Socorro Municipal, informando que, no dia 12/05/2019, a agente público municipal STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA CARDOSO, ocupante do emprego público municipal de enfermeira, lotada no Pronto Socorro Municipal, ausentou-se do local de trabalho por um período de 04 (quatro horas) sem registrar a sua ausência no ponto eletrônico, o que ocorreu das 06h20min às 10h18min. Segundo o referido comunicado lavrado por Francielle, todo o fato pode ser confirmado pela Srª Nara Giovana Olivato e pelas auxiliares de enfermagem Vanessa Pietro e Laila Mercedes Rodrigues da Silva, que estavam presentes na ocasião dos fatos. Segundo consta ainda no referido comunicado lavrado por Francielle, os fatos também podem ser constatados pela análise dos espelhos de ponto de STEPHANIE. No referido relatório, Francielle também comunica que por algumas vezes durante os meses de abril e maio de 2019, STEPHANIE ausentou-se do Pronto Socorro Municipal durante período diurno apresentando atestado médico, todavia, trabalhou normalmente na instituição Santa Casa de Misericórdia de Ipuã no período noturno da mesa data em que se encontrava afastada, fato este que pode ser confirmado confrontando ponto eletrônico da Prefeitura Municipal e o ponto eletrônico da Santa Casa. Por fim, Francielle comunica que no dia 28 de maio de 2019, por volta das 11h00, STEPHANIE deixou o local de trabalho (Pronto Socorro) por volta das 11h00min, sem registrar ponto eletrônico e sem comunicar o superior imediato, alegando à Srª Nara Giovana Olivato (Enfermeira) que não retornaria em virtude de resolver um assunto particular na Secretaria de Saúde. O Comunicado veio instruído com os espelhos de ponto de STEPHANIE dos meses de abril, maio e junho, bem como como cópia do Boletim de Ocorrências de nº 418/2019 lavrado por Francielle em razão da ausência de STEPHANIE no dia 28/05/2019. Através de parecer, a Assessoria Jurídica de Gabinete opinou no sentido de que, em tese, a STEPHANIE estaria incursa nas infrações administrativas previstas nos artigos 18, 25, 45, 58, 82 e/ou 89 da Lei Municipal nº 3886, de 11 de julho de 2017, em relação ao "FATO 01" e, em relação ao FATO 03 que a denunciada estaria incursa nas infrações administrativas previstas nos artigos 18, 25, 45, 58, 82 e/ou 89 da Lei Municipal nº 3.886, de 11 de julho de 2017. Em relação ao FATO 02, a Assessoria Jurídica encaminhou para apuração por meio de sindicância. Juntados documentos, garantido o direito de defesa, colhidas as provas, ouvidas as testemunhas e ouvido o denunciado, a Comissão Processante opinou no sentido de que Denise está incursa nos artigos 25 e 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, opinando pela aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias com prejuízo da

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

197

remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alcançados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, in verbis: "Art. 10 As infrações administrativas prescrevem: I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal; II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho; III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública." Adoto integralmente as fundamentações da Comissão Processante como razão e motivação para decidir. Não prosperam as argüições preliminares da defesa, posto que, os fatos constantes nos autos são de interesse público e, não importando quem seja o denunciante, há elementos materiais que possibilitam a análise e apuração pelo Município através de sua Comissão Processante. Superada essa questão, no mérito a denunciada nega os fatos, aduz ausência de exposição precisa dos fatos e aduz não ter provas suficientes para condenação, aduz ser problemas de natureza pessoal que não deve ser enfrentado em processo administrativo disciplinar, aduz problemas psíquicos, motivos pelo qual, requer seja afastada a condenação administrativa. Em que pesem as brilhantes teses defensivas, elas não prosperam, posto que, seus argumentos e provas não foram suficientes para ilidir as provas que denotam a necessidade de condenação administrativa. Isso porque, as provas carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção deste julgador em relação aos fatos. Os documentos fls. 02/10, os documentos juntados aos autos e as testemunhas foram suficientes para entendimento de que houve as infrações administrativas apontadas pela Comissão Processante, que ora adoto como fundamentos desta decisão em atenção ao princípio do formalismo necessário. De rigor a condenação administrativa. Superada essa questão, passamos ao enquadramento típico. Vislumbro, tal como opinado pela Comissão Processante, o enquadramento da denunciada nos artigos 25 e 58, todavia, por duas vezes, me reportando aos fatos relatados a fls. 02/10, posto que, evidente que a denunciada registrou ponto sem a devida prestação de serviço e agiu de forma incompatível com moralidade. Passo a dosagem da pena. O artigo 4º, incisos e §§, da Lei Municipal nº 3.886/2017 preconiza o seguinte: "Art. 4º São penalidades disciplinares na ordem gradativa: I - Advertência formal; II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias; III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública. § 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas. § 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional. § 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes. § 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário." Nesta senda, devemos observar a gradação da pena. Todavia, a gradação deve ser analisada à luz dos artigos 6º, 7º e 8º, todos também da Lei Municipal nº 3.886/2017, in verbis: "Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena: I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei; II - A gravidade da infração; III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público. Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município." "Art. 7º A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa. § 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

198

previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal. § 2º Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei. § 3º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave." "Art. 8º As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena. § 1º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias. § 2º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias. § 3º A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios. § 4º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave." As infrações administrativas previstas nos artigos 25 e 58 da Lei Municipal 3.886/2017 têm previsão de pena inicial de advertência formal e final de demissão por justa causa. No caso em questão, analisando os atos praticados e os antecedentes, entendo razoável a aplicação de pena média consubstanciada na suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias. Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena aplicada. Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena aplicada. Dispositivo. Diante de todo o exposto condeno administrativamente o servidor público municipal STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA como incursa nos artigos 25 e 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, por duas vezes, lhe aplicando a pena suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias. Notifiquem-se os interessados e seus patronos. Ao setor competente para edição de portaria de aplicação da pena. À Divisão Municipal de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para as providências de praxe. Após as providências necessárias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ipuã(SP), 30 de dezembro de 2020. JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA - Prefeito Municipal".

Ipuã-SP, 30 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SP 303725.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

160

Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2019

Portaria nº 11.947 de 26/08/2019

Denunciado: MARILLISY COSTA ALMEIDA.

VISTOS.

Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra MARILLISY COSTA ALMEIDA em razão dos relatos e documentos a fls. 02/10 dos autos.

Consta dos autos que foi encaminhado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo o Ofício de nº 19/2019 lavrado por Neide Aparecida da Silva, Chefe de Divisão de Vigilância em Saúde, e Fernando Miranda de Assis, Coordenador do Controle de Vetores, informando que a Sr.ª Ivana Clemente Castro, Secretária Municipal de Saúde, recebeu uma denúncia de que a agente pública Marillisy Costa Almeida, agente de endemias neste Município, no dia 14 de fevereiro de 2019, na parte da manhã, ficou no Centro do Idoso conversando assuntos não relacionados ao trabalho com outra agente pública, a Srª. Denise Parisi, ajudante de manutenção municipal.

Sendo assim a Secretária solicitou que fosse realizada uma supervisão das visitas realizadas pela agente Marillisy Costa Almeida e, durante a referida supervisão, foi constatado que Marillisy anotou, em seu boletim de atividades diárias em relação às casas trabalhadas/visitadas, mas segundo informações dos moradores, as visitas não foram realizadas nesta data e as assinaturas que estão no boletim de atividades diárias não são suas, o que pode evidenciar possível falsificação de assinaturas.

O Ofício também informou que a agente púbica Marillisy já teve essa conduta em outro momento e foi advertida verbalmente, que o Município se encontra em Epidemia de Dengue e assim a agente pública coloca em risco a vida da população e dá mal exemplo aos companheiros de trabalho.

Houve parecer da Assessoria Jurídica de Gabinete que fosse instaurado processo Administrativo Disciplinar, tanto contra Marillisy quanto contra Denise, o que foi realizado em processos separados, pois, o processo de Denise é o de nº 07/2019 enquanto que o de Marillisy é o epigrafado.

Juntados documentos, garantido o direito de defesa, colhidas as provas, ouvidas as testemunhas e ouvido o denunciado, a Comissão Processante opinou no sentido de que Denise está incursa nos artigos 18, 25, 45, 58, 82 e/ou 89 da Lei Municipal nº 3.886/2017, opinando pela aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho por 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

(trinta) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alcançados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, *in verbis:*

> **"Art. 10 As infrações administrativas prescrevem:**
> **I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal;**
> **II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;**
> **III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."**

Adoto integralmente as fundamentações da Comissão Processante como razão e motivação para decidir.

Em matéria preliminar a denunciada alega não existir portaria de prorrogação de prazo e excesso de prazo, todavia, não prosperam suas teses em observância ao próprio art. 10 e artigo 141 da Lei 3.886/2017.

Superada essa questão, no mérito a denunciada nega os fatos, aduz ausência de exposição precisa dos fatos e aduz não ter provas suficientes para condenação, motivo pelo qual, requer seja afastada a condenação administrativa ou que seja aplicada a pena mínima.

Em que pesem as brilhantes teses defensivas, elas não prosperam.

Isso porque, as provas carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção deste julgador em relação aos autos.

Os documentos fls. 02/10, os documentos juntados aos autos e as testemunhas foram suficientes para entendimento de que houve as infrações administrativas apontadas pela Comissão Processante.

De rigor a condenação administrativa.

Superada essa questão, passamos ao enquadramento típico.

Vislumbro o enquadramento da denunciada nos artigos 18, 25, 45, 58, 82 e 89 me reportando aos fatos relatados a fls. 02/10, posto que, evidente que a denunciada agiu de forma desidiosa, registrou ponto e não foi exercer suas funções com zelo,

162

agiu com desonestidade ao apontar em documentos públicos atividades que não exerceu e faltou com a verdade no desempenho de suas funções.

Passo a dosagem da pena.

O artigo 4º, incisos e §§, da Lei Municipal nº 3.886/2017 preconiza o seguinte:

> "Art. 4º São penalidades disciplinares na ordem gradativa:
> I - Advertência formal;
> II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias;
> III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.
> § 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas.
> § 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional.
> § 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes.
> § 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário."

Nesta senda, devemos observar a gradação da pena. Todavia, a gradação deve ser analisada à luz dos artigos 6º, 7º e 8º, todos também da Lei Municipal nº 3.886/2017, *in verbis:*

> "Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena:
> I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei;
> II - A gravidade da infração;
> III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público.
> Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município."

> "Art. 7º A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa.
> § 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

163

§ 2º Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei.

§ 3º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

"Art. 8º As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena.

§ 1º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias.

§ 2º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias.

§ 3º A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios.

§ 4º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

As infrações administrativas previstas nos artigos 18, 25, 45, 58, 82 e 89 da Lei Municipal 3.886/2017 têm previsão de pena inicial de advertência formal e final de demissão por justa causa. No caso em questão, analisando os atos praticados e os antecedentes, entendo razoável a aplicação de pena média consubstanciada na suspensão do contrato de trabalho por 30 (trinta) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias.

Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena aplicada.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto condeno administrativamente o servidor público municipal **MARILLISY COSTA ALMEIDA** como incursa nos artigos 18, 25, 45, 58, 82 e 89 da Lei Municipal nº 3.886/2017, **lhe aplicando a pena de suspensão do contrato de trabalho por 30 (trinta) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

164

Notifiquem-se os interessados e seus patronos.

Ao setor competente para edição de portaria de aplicação da pena.

À Divisão Municipal de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para as providências de praxe.

Após as providências necessárias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 30 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

165

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

"Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2019 - Portaria nº 11.947 de 26/08/2019 - Denunciado: MARILLISY COSTA ALMEIDA. VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra MARILLISY COSTA ALMEIDA em razão dos relatos e documentos a fls. 02/10 dos autos. Consta dos autos que foi encaminhado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo o Ofício de nº 19/2019 lavrado por Neide Aparecida da Silva, Chefe de Divisão de Vigilância em Saúde, e Fernando Miranda de Assis, Coordenador do Controle de Vetores, informando que a Srª. Ivana Clemente Castro, Secretária Municipal de Saúde, recebeu uma denúncia de que a agente pública Marillisy Costa Almeida, agente de endemias neste Município, no dia 14 de fevereiro de 2019, na parte da manhã, ficou no Centro do Idoso conversando assuntos não relacionados ao trabalho com outra agente pública, a Srª. Denise Parisi, ajudante de manutenção municipal. Sendo assim a Secretária solicitou que fosse realizada uma supervisão das visitas realizadas pela agente Marillisy Costa Almeida e, durante a referida supervisão, foi constatado que Marillisy anotou, em seu boletim de atividades diárias em relação às casas trabalhadas/visitadas, mas segundo informações dos moradores, as visitas não foram realizadas nesta data e as assinaturas que estão no boletim de atividades diárias não são suas, o que pode evidenciar possível falsificação de assinaturas. O Ofício também informou que a agente púbica Marillisy já teve essa conduta em outro momento e foi advertida verbalmente, que o Município se encontra em Epidemia de Dengue e assim a agente pública coloca em risco a vida da população e dá mal exemplo aos companheiros de trabalho. Houve parecer da Assessoria Jurídica de Gabinete que fosse instaurado processo Administrativo Disciplinar, tanto contra Marillisy quanto contra Denise, o que foi realizado em processos separados, pois, o processo de Denise é o de nº 07/2019 enquanto que o de Marillisy é o epigrafado. Juntados documentos, garantido o direito de defesa, colhidas as provas, ouvidas as testemunhas e ouvido o denunciado, a Comissão Processante opinou no sentido de que Denise está incursa nos artigos 18, 25, 45, 58, 82 e/ou 89 da Lei Municipal nº 3.886/2017, opinando pela aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho por 30 (trinta) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alcançados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, in verbis: "Art. 10 As infrações administrativas prescrevem: I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal; II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho; III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública." Adoto integralmente as fundamentações da Comissão Processante como razão e motivação para decidir. Em matéria preliminar a denunciada alega não existir portaria de prorrogação de prazo e excesso de prazo, todavia, não prosperam suas teses em observância ao próprio art. 10 e artigo 141 da Lei 3.886/2017. Superada essa questão, no

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Cerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

166

mérito a denunciada nega os fatos, aduz ausência de exposição precisa dos fatos e aduz não ter provas suficientes para condenação, motivo pelo qual, requer seja afastada a condenação administrativa ou que seja aplicada a pena mínima. Em que pesem as brilhantes teses defensivas, elas não prosperam. Isso porque, as provas carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção deste julgador em relação aos autos. Os documentos fls. 02/10, os documentos juntados aos autos e as testemunhas foram suficientes para entendimento de que houve as infrações administrativas apontadas pela Comissão Processante. De rigor a condenação administrativa. Superada essa questão, passamos ao enquadramento típico. Vislumbro o enquadramento da denunciada nos artigos 18, 25, 45, 58, 82 e 89 me reportando aos fatos relatados a fls. 02/10, posto que, evidente que a denunciada agiu de forma desidiosa, registrou ponto e não foi exercer suas funções com zelo, agiu com desonestidade ao apontar em documentos públicos atividades que não exerceu e faltou com a verdade no desempenho de suas funções. Passo a dosagem da pena. O artigo 4º, incisos e §§, da Lei Municipal nº 3.886/2017 preconiza o seguinte: "Art. 4º São penalidades disciplinares na ordem gradativa: I - Advertência formal; II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias; III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública. § 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas. § 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional. § 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes. § 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário." Nesta senda, devemos observar a gradação da pena. Todavia, a gradação deve ser analisada à luz dos artigos 6º, 7º e 8º, todos também da Lei Municipal nº 3.886/2017, in verbis: "Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena: I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei; II - A gravidade da infração; III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público. Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município." "Art. 7º A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa. § 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal. § 2º Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei. § 3º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave." "Art. 8º As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena. § 1º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias. § 2º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias. § 3º A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

165

Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2019

Portaria nº 11.877 de 22/06/2019

Denunciado: PAULO TARSO DE CASTRO.

VISTOS.

Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra **PAULO TARSO DE CASTRO** em razão da notificação de fls. 02/03.

Consta dos autos que no dia 15 de junho de 2019 a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte, através do Exmo. Secretário Weber Conrado Sacardo e do Ilmo. Auxiliar Administrativo Fabrício Borges da Silva solicitou a análise jurídica dos cupons fiscais de nº 1813 e 145455 utilizados para fins de comprovação de despesa como diária para viagem pelo motorista do Município, Sr. Paulo Tarso de Castro.

A solicitação inclusa narra os fatos como uma suposta fraude em relação aos efetivos gastos que o motorista Paulo teria na viagem para cumprir o desiderato de sua função pública.

Ao descrever minuciosamente os fatos, a solicitação aponta que no dia 27 de junho de 2019, às 17h09mi, o veículo de placas GGO-3840 foi retirado do Pátio Municipal (localizado na Secretaria de Infraestrutura e Transporte) pelo agente público Paulo para a realização de viagem até o Município de Serra Negra, que seria no dia 28 de junho de 2019. Afirma que referido veículo ficou na Secretaria de Saúde no dia 27 e a viagem ocorreu na manhã do dia 28, sendo que, o veículo voltou ao Pátio Municipal na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte às 20h23min do mesmo dia (28/07/2019), o que pode ser comprovado pelo relatório de movimentação da Portaria que contém, inclusive, informações prestadas no sistema Fiorilli pelos vigias da Guarita do local.

Segundo também descrito na solicitação, para a viagem do motorista Paulo, foi lhe entregue o valor de R$ 200,00, sendo que, deste valor, R$ 35,00 era referente à diária para refeição e o restante para abastecimento do veículo, caso necessário.

Após a efetiva realização da viagem, Paulo encaminhou os cupons fiscais de nº 1813 e 145455 para comprovação da utilização do dinheiro na viagem, no entanto, foram notadas algumas incongruências.

A primeira incongruência estaria no fato de que, o cupom de nº 1813, referente à refeição, foi emitido na cidade de Serra Negra às 13h26min enquanto que, a nota fiscal de nº 145455, referente ao abastecimento, teria sido emitida às 13h36min na Cidade de

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

166

Orlândia, ou seja, um intervalo de apenas 00h09min (nove minutos) entre a retirada de um cupom e outro em Municípios diferentes que possuem distância de 309 km um do outro.

Com essa primeira incongruência foi consultado que a segunda incongruência estaria no fato de que o cupom fiscal de nº 145455 (de combustível) estava com data de emissão adulterada manualmente, sendo que, a intenção era fazer crer que sua data era de 28 de junho de 2019 quando na verdade tinha sido emitido dia 29 de junho de 2019.

A terceira incongruência estaria no fato de que a nota de abastecimento (145455) é da Cidade de Orlândia, com distância de 47,8 Km da Cidade de Ipuã, com um percurso de aproximadamente 40 minutos, sendo que, o motorista chegou ao pátio para guardar o veículo ás 20h23min.

A quarta incongruência estaria no fato de que, mesmo tendo supostamente abastecido 63,490 litros de combustível na Cidade de Orlândia no dia 28 de junho de 2019 o veículo também foi abastecido às 20h13min, em Ipuã, com a quantidade de 57,141 litros de combustível, sendo que, este abastecimento em Ipuã pode ser comprovado pelo cupom fiscal de nº 084896.

A quinta incongruência estaria no fato de que, os motoristas do Município são orientados a sempre encherem o tanque dos veículos após a chegada das viagens e a capacidade nominal do veículo utilizado (PLACA GGO-3840) é de 80 litros e, assim sendo, para que houvesse a necessidade do abastecimento, deveria haver somente 22,859 litros no tanque após percorrer aproximadamente 47,8 km.

Juntados documentos, garantido o direito de defesa, colhidas as provas, ouvidas as testemunhas e ouvido o denunciado, a Comissão Processante opinou no sentido de que Paulo de Tarso está incurso nos artigos 46, 58, e 88 da Lei Municipal n° 3.886/2017, opinando pela suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alcançados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, *in verbis:*

"Art. 10 As infrações administrativas prescrevem:

I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

167

II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;

III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."

Adoto parcialmente as fundamentações da Comissão Processante como razão e motivação para decidir.

Em sua defesa o denunciado aduz, em sede preliminar, que a portaria que determina a instauração do processo administrativo não aponta a possibilidade de demissão, motivo pelo qual, deve ser afastada tal pena administrativa.

No mérito, aduz não haver consumo excessivo de combustível e não poderia o denunciado estar incurso nos artigos 46, 47, 58, 81, 82 e 85 da Lei 3.886/2017, todavia, aponta no sentido de confessar que o servidor realmente tomou a drástica iniciativa de substituir uma nota fiscal de um posto por outro em que não realizou o abastecimento do veículo. Requereu a absolvição sumária, por entender não estar comprovado o prejuízo ao erário, bem como que sejam excluídas a imputação das infrações administrativas previstas nos artigos 46, 47, 58, 81, 82 e 85 e, por fim, caso haja condenação, que seja a pena mais branda.

Em que pesem as brilhantes teses defensivas, elas não prosperam.

Isso porque, as provas carreadas aos autos pela Comissão Processante são suficientes para formar a convicção deste julgador em relação aos autos.

A notificação de fls. 02, os documentos juntados a fls. 04/08 e as testemunhas foram chaves para entendimento de que houve infração administrativa.

De rigor a condenação administrativa.

Superada essa questão, passamos ao enquadramento típico.

Não vislumbramos nos autos o enquadramento do denunciado nos artigos 47, 48 e 88 Lei 3.886/2017, posto que, em nenhum momento ficou claro o ato específico se enquadra nessas previsões legais.

Os fatos constantes nos autos se amoldam às previsões dos artigos 46 e 58 da Lei Municipal 3.886/2017 em razão da apresentação de documento que não se coaduna com o verdadeiro abastecimento.

Portanto, entendo que o denunciado está incurso apenas nos artigos 46 e 58 da Lei Municipal 3.886/2017.

Passo a dosagem da pena.

O artigo 4º, incisos e §§, da Lei Municipal nº 3.886/2017 preconiza o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

168

"Art. 4º São penalidades disciplinares na ordem gradativa:

I - Advertência formal;

II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias;

III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas.

§ 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional.

§ 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes.

§ 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário."

Nesta senda, devemos observar a gradação da pena. Todavia, a gradação deve ser analisada à luz dos artigos 6º, 7º e 8º, todos também da Lei Municipal nº 3.886/2017, *in verbis:*

"Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena:

I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei;

II - A gravidade da infração;

III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público.

Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município."

"Art. 7º A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa.

§ 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal.

§ 2º Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

169

§ 3º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

"Art. 8º As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena.

§ 1º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias.

§ 2º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias.

§ 3º A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios.

§ 4º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

As infrações administrativas previstas nos artigos 46 e 58 têm previsão de pena inicial de advertência formal. Assim, impossível aplicação de pena mais grave.

Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena de advertência formal.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto condeno administrativamente o servidor público municipal **PAULO TARSO DE CASTRO** como incurso nos artigos 46 e 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, lhe aplicando a pena de **advertência formal.**

Notifiquem-se os interessados.

Ao setor competente para edição de portaria de aplicação da pena.

À Divisão Municipal de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para as providências de praxe.

Após as providências necessárias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 30 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2019 - Portaria nº 11.877 de 22/06/2019 - Denunciado: PAULO TARSO DE CASTRO. VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra PAULO TARSO DE CASTRO em razão da notificação de fls. 02/03. Consta dos autos que no dia 15 de junho de 2019 a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte, através do Exmo. Secretário Weber Conrado Sacardo e do Ilmo. Auxiliar Administrativo Fabrício Borges da Silva solicitou a análise jurídica dos cupons fiscais de nº 1813 e 145455 utilizados para fins de comprovação de despesa como diária para viagem pelo motorista do Município, Sr. Paulo Tarso de Castro. A solicitação inclusa narra os fatos como uma suposta fraude em relação aos efetivos gastos que o motorista Paulo teria na viagem para cumprir o desiderato de sua função pública. Ao descrever minuciosamente os fatos, a solicitação aponta que no dia 27 de junho de 2019, às 17h09mi, o veículo de placas GGO-3840 foi retirado do Pátio Municipal (localizado na Secretaria de Infraestrutura e Transporte) pelo agente público Paulo para a realização de viagem até o Município de Serra Negra, que seria no dia 28 de junho de 2019. Afirma que referido veículo ficou na Secretaria de Saúde no dia 27 e a viagem ocorreu na manhã do dia 28, sendo que, o veículo voltou ao Pátio Municipal na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte às 20h23min do mesmo dia (28/07/2019), o que pode ser comprovado pelo relatório de movimentação da Portaria que contém, inclusive, informações prestadas no sistema Fiorilli pelos vigias da Guarita do local. Segundo também descrito na solicitação, para a viagem do motorista Paulo, foi lhe entregue o valor de R$ 200,00, sendo que, deste valor, R$ 35,00 era referente à diária para refeição e o restante para abastecimento do veículo, caso necessário. Após a efetiva realização da viagem, Paulo encaminhou os cupons fiscais de nº 1813 e 145455 para comprovação da utilização do dinheiro na viagem, no entanto, foram notadas algumas incongruências. A primeira incongruência estaria no fato de que, o cupom de nº 1813, referente à refeição, foi emitido na cidade de Serra Negra às 13h26min enquanto que, a nota fiscal de nº 145455, referente ao abastecimento, teria sido emitida às 13h36min na Cidade de Orlândia, ou seja, um intervalo de apenas 00h09min (nove minutos) entre a retirada de um cupom e outro em Município diferentes que possuem distância de 309 km um do outro. Com essa primeira incongruência foi consultado que a segunda incongruência estaria no fato de que o cupom fiscal de nº 145455 (de combustível) estava com data de emissão adulterada manualmente, sendo que, a intenção era fazer crer que sua data era de 28 de junho de 2019 quando na verdade tinha sido emitido dia 29 de junho de 2019. A terceira incongruência estaria no fato de que a nota de abastecimento (145455) é da Cidade de Orlândia, com distância de 47,8 Km da Cidade de Ipuã, com um percurso de aproximadamente 40 minutos, sendo que, o motorista chegou ao pátio para guardar o veículo ás 20h23min. A quarta incongruência estaria no fato de que, mesmo tendo supostamente abastecido 63,490 litros de combustível na Cidade de Orlândia no dia 28 de junho de 2019 o veículo também foi abastecido às 20h13min, em Ipuã, com a quantidade de 57,141 litros de combustível, sendo que, este abastecimento em Ipuã pode ser comprovado pelo cupom fiscal de nº 084896. A quinta incongruência estaria no fato de que, os motoristas do Município são orientados a sempre encherem o tanque dos veículos após a chegada das viagens e a capacidade nominal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

171

do veículo utilizado (PLACA GGO-3840) é de 80 litros e, assim sendo, para que houvesse a necessidade do abastecimento, deveria haver somente 22,859 litros no tanque após percorrer aproximadamente 47,8 km. Juntados documentos, garantido o direito de defesa, colhidas as provas, ouvidas as testemunhas e ouvido o denunciado, a Comissão Processante opinou no sentido de que Paulo de Tarso está incurso nos artigos 46, 58, e 88 da Lei Municipal nº 3.886/2017, opinando pela suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alcançados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, in verbis: "Art. 10 As infrações administrativas prescrevem: I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal; II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho; III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública." Adoto parcialmente as fundamentações da Comissão Processante como razão e motivação para decidir. Em sua defesa o denunciado aduz, em sede preliminar, que a portaria que determina a instauração do processo administrativo não aponta a possibilidade de demissão, motivo pelo qual, deve ser afastada tal pena administrativa. No mérito, aduz não haver consumo excessivo de combustível e não poderia o denunciado estar incurso nos artigos 46, 47, 58, 81, 82 e 85 da Lei 3.886/2017, todavia, aponta no sentido de confessar que o servidor realmente tomou a drástica iniciativa de substituir um nota fiscal de um posto por outro em que não realizou o abastecimento do veículo. Requereu a absolvição sumária, por entender não estar comprovado o prejuízo ao erário, bem como que sejam excluída a imputação das infrações administrativas previstas nos artigos 46, 47, 58, 81, 82 e 85 e, por fim, caso haja condenação, que seja a pena mais branda. Em que pesem as brilhantes teses defensivas, elas não prosperam. Isso porque, as provas carreadas aos autos pela Comissão Processante são suficientes para formar a convicção deste julgador em relação aos autos. A notificação de fls. 02, os documentos juntados a fls. 04/08 e as testemunhas foram chaves para entendimento de que houve infração administrativa. De rigor a condenação administrativa. Superada essa questão, passamos ao enquadramento típico. Não vislumbramos nos autos o enquadramento do denunciado nos artigos 47, 48 e 88 Lei 3.886/2017, posto que, em nenhum momento ficou claro o ato específico se enquadra nessas previsões legais. Os fatos constantes nos autos se amoldam às previsões dos artigos 46 e 58 da Lei Municipal 3.886/2017 em razão da apresentação de documento que não se coaduna com o verdadeiro abastecimento. Portanto, entendo que o denunciado está incurso apenas nos artigos 46 e 58 da Lei Municipal 3.886/2017. Passo a dosagem da pena. O artigo 4º, incisos e §§, da Lei Municipal nº 3.886/2017 preconiza o seguinte: "Art. 4º São penalidades disciplinares na ordem gradativa: I - Advertência formal; II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias; III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública. § 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas. § 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional. § 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes. § 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário." Nesta senda, devemos observar a gradação da pena. Todavia, a gradação deve ser analisada à luz dos artigos 6º, 7º e 8º, todos também da Lei Municipal nº 3.886/2017, in

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

172

verbis: "Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena: I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei; II - A gravidade da infração; III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público. Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município." "Art. 7º A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa. § 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal. § 2º Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei. § 3º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave." "Art. 8º As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena. § 1º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias. § 2º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias. § 3º A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios. § 4º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave." As infrações administrativas previstas nos artigos 46 e 58 têm previsão de pena inicial de advertência formal. Assim, impossível aplicação de pena mais grave. Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena de advertência formal. Dispositivo. Diante de todo o exposto condeno administrativamente o servidor público municipal PAULO TARSO DE CASTRO como incurso nos artigos 46 e 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, lhe aplicando a pena de advertência formal. Notifiquem-se os interessados. Ao setor competente para edição de portaria de aplicação da pena. À Divisão Municipal de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para as providências de praxe. Após as providências necessárias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ipuã(SP), 30 de dezembro de 2020. JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA - Prefeito Municipal."

Ipuã-SP, 30 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SP 303725.

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº107/2020 – DISPENSA Nº048/2020
CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2020 – INCISO II

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O OFERECIMENTO DE SUBSÍDIO MENSAL PARA ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS QUE TIVERAM AS SUAS ATIVIDADES INTERROMPIDAS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL.

CLASSIFICADOS:

LEONARDO BUENO DA SILVA 34480611827 – CIM CENTRO DE INICIAÇÃO MUSICAL – número do cadastro 14.017.LABII.2020 01 - valor total a ser repassado de R$ 9.000,00 (Nove mil reais).

INSTITUTO OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA – NÚCLEO CULTURAL ORM POLO IPUÃ – número do cadastro 14.017.LABII.2020 02 valor total a ser repassado de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

TAMIRIS MORAIS DA SILVA – ASSOCIAÇÃO DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E SOCIAL VARANDA DE IPUÃ – número do cadastro 14.017.LABII.2020 06 - valor total a ser repassado de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

ASSOCIAÇÃO SANTANA FUTEBOL CLUBE – ENTIDADE SANTANA – número do cadastro 14.017.LABII.2020 07 - valor total a ser repassado de R$ 24.000,00 (Dezoito mil reais).

DESCLASSIFCADO:

ANTÔNIO MARCOS MESSIAS – ME – número do cadastro 14.017.LABII.2020 05

Ipuã, 30 de Dezembro de 2020

_____

Patricia Severina de Morais

Secretária Municipal de Educação e Cultura

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº108/2020 – DISPENSA Nº049/2020
CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2020 – INCISO III

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O OFERECIMENTO DE SUBSÍDIO MENSAL DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, BEM COMO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS QUE POSSAM SER TRANSMITIDAS PELA INTERNET OU DISPONIBILIZADAS POR MEIO DE REDES SOCIAIS E OUTRAS PLATAFORMAS DIGITAIS.

CLASSIFICADOS:

PEDRO LUCAS DA SILVA SANTOS – número do cadastro 140172020 001 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

REJANE FIGUEIREDO MORAIS DA SILVA – número do cadastro 140172020 002 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

LEONARDO DONIZETE DA SILVA – número do cadastro 140172020 005 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

MARCUS VINICÍUS CORDEIRO – número do cadastro 140172020 006 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

LUIZ FELIPE MESSIAS – número do cadastro 140172020 008 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

LEONARDO BUENO DA SILVA – número do cadastro 140172020 009 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

ROBERVAL FRANCELINO DE OLIVEIRA – número do cadastro 140172020 011 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

ANTÔNIO MARCOS MESSIAS – número do cadastro 140172020 012 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

RONIELSON VIEIRA SOUZA – número do cadastro 140172020 016 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

ELISIANE GALHARDO LEAL – número do cadastro 140172020 018 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

BEATRIZ BARCELOS DA SILVA – número do cadastro 140172020 019 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

MARIA JOSÉ DE PAULA – número do cadastro 140172020 026 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

ANTÔNIO REIS SACARDO – número do cadastro 140172020 029 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

LUIS FERNANDO SILVA LORENZONI – número do cadastro 140172020 033 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

RAMON DE OLIVEIRA MARQUES MARTINS – número do cadastro 140172020 034 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

ADEMIR CASTEJON RAMOS JÚNIOR – número do cadastro 140172020 036 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

MARCOS ROBERTO DOS REIS – número do cadastro 140172020 040 - valor total a ser repassado de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

DESCLASSIFCADO:

MARCO AURÉLIO DA SILVA – número do cadastro 140172020 010

Ipuã, 30 de Dezembro de 2020

_____

Patricia Severina de Morais

Secretária Municipal de Educação e Cultura